



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___^a VARA
FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93, lastreado nas informações reunidas nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002282/2013-69, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela

em face de

FUNAI, autarquia federal, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal e cuja sede de sua Coordenação Técnica Local de São Paulo está localizada na Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, salas 52, 53, 54 – Santa Efigênia – São Paulo/SP – CEP 01034-000;

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citada na pessoa de um dos seus representantes legais lotados na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua Maria Paula, 270 – CEP 01319-000, São Paulo-SP;

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua Pamplona, nº 277, Jd. Paulista – São Paulo/SP – CEP 01405-902.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citada na pessoa de um dos seus representantes legais lotados na Procuradoria-Geral da União da 3ª Região, com sede na Rua da Consolação, nº 1.875 – 3º, 4º e 5º andares – Consolação, São Paulo/ SP – CEP 01301-100.

I – INTRÓITO

O Ministério Público Federal instaurou inquérito civil público de nº 1.34.001.002282/2013-69 para apurar casos de violência sexual contra crianças, adolescentes, mulheres e exploração sexual de menores indígenas em aldeias indígenas localizadas no bairro do Jaraguá, em São Paulo/SP, a saber as aldeias Tekoa Pyau, Tekoa Itakupe e Tekoa Ytu. Ocorre que, no decorrer das investigações, o MPF identificou que o alcoolismo e o abuso de drogas ilícitas está fortemente presente nas referidas aldeias, entre os próprios indígenas, sendo um dos fomentadores da violência sexual já descrita.

A fim de solucionar o grave problema de segurança pública nessas aldeias, que possibilitava o acontecimento reiterado de casos de violência sexual, o MPF ajuizou a ação civil pública de nº 0021089-68.2015.403.6100 em face da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da FUNAI, que atualmente tramita perante a 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (doc junt).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Todavia, o problema endêmico do alcoolismo entre os indígenas das aldeias do Jaraguá, bem como de uso de drogas ilícitas, continua sem solução por parte das autoridades competentes, ou seja, os réus desta ação. Tal conclusão foi feita após a detida análise de laudos antropológicos realizados tanto pela FUNAI, quanto pelo Ministério Público Federal, e da oitiva de diversas testemunhas que compareceram à Procuradoria da República em São Paulo após intimação do MPF, incluindo antropólogos, funcionários da FUNAI, do Conselho Tutelar de São Paulo e até mesmo de Cacique indígena.

Ocorre que, como será a seguir demonstrado, embora o alcoolismo e o uso de drogas sejam um problema recorrente nas aldeias acima citadas, tal panorama é agravado pela ineficiência – ou quase ausência – de políticas públicas voltadas especificamente ao tratamento de alcoólatras e dependentes químicos residentes nas aldeias do Jaraguá.

Ou seja: além de recorrentes, tais vícios por parte dos índios das aldeias do Jaraguá não são combatidos pelas autoridades, como é seu dever. Ressalte-se que, quando se fala em combate ao alcoolismo e ao uso de drogas ilícitas, está-se falando da **garantia do direito à saúde assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal**.

O dever da FUNAI de monitorar os serviços de saúde aos povos indígenas, bem como de promover prestação da assistência médico-sanitária dos indígenas é óbvio. Tal dever está consubstanciado tanto no Estatuto do Índio quanto na lei de instituição da Fundação, a Lei nº 5.371/1967, como será detidamente explanado a seguir.

Todavia, não se pode olvidar que o dever de garantia do direito constitucional à saúde dos indígenas no país também é dever dos entes federados. O direito constitucional à saúde, também disciplinado pela Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

federal nº 8.080/1990, é direito de todos e de competência concorrente de todos os entes da federação (art. 23, II, CF), sendo inconstitucional qualquer diferenciação entre cidadãos índios e não índios.

Analisando-se a negligência de cada um dos entes federativos no combate ao alcoolismo nas aldeias do Jaraguá, inicialmente é evidente omissão por parte do Município de São Paulo, que presta atendimento básico aos indígenas através da UBS Aldeia Jaraguá, e da União Federal, que instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, que abrange Casa de Saúde Indígena – CASAI – instituição médica especializada no atendimento à saúde dos povos indígenas.

Em outras palavras, há uma unidade básica de saúde (UBS) do município de São Paulo dentro da **própria** área indígena que compreende as três aldeias do bairro do Jaraguá e, não obstante, não há políticas públicas efetivamente implementadas para combater o alcoolismo endêmico nas respectivas aldeias. A FUNAI, da mesma forma, queda-se inerte perante a triste realidade encontrada durante as investigações, ao passo em que a UNIÃO, através do Ministério da Saúde, ostenta postura de natureza igualmente negligente.

Todavia, também patente é a omissão do ESTADO DE SÃO PAULO. Apesar de também ter competência para cuidar da saúde indígena, conforme art. 23, II, CF, tal ente permanece totalmente omissos frente ao grave panorama de dependência química dos indígenas das aldeias do Jaraguá. Isso porque o ESTADO DE SÃO PAULO não estendeu até o momento nenhuma de suas políticas públicas de recuperação de drogaditos a esses indígenas, o que contraria o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Assim, imperioso o ajuizamento da presente ação civil pública pra que o povo indígena das aldeias do Jaraguá passe a receber tratamento para seus moradores que sofrem com o gravíssimo problema do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas, direito este que lhes é assegurado constitucionalmente.

II – DO ALCOOLISMO E USO DE DROGAS ILÍCITAS NAS ALDEIAS INDÍGENAS DO JARAGUÁ

A investigação teve início por meio de ofício enviado ao MPF pelo Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, datado de 10 de abril de 2013 (fls. 3/4), relatando a ocorrência de um caso de estupro de menor indígena. No mesmo ofício, o Conselho Tutelar destacou:

“Vale ressaltar que este Conselho recebeu denúncia anônima sobre a prática de Crime de Estupro, abuso sexual de crianças, prostituição, violência doméstica e **consumo de drogas e álcool na aldeia supracitada.**” (fls. 4).

Diante do grave cenário descrito, o Ministério Público Federal solicitou à FUNAI – Fundação Nacional do Índio – a realização de laudo antropológico que abordasse a situação trazida ao conhecimento do MPF pelo Conselho Tutelar de Pirituba. Além disso, antropóloga do próprio MPF analisou o documento produzido pela FUNAI, elaborando novo (e complementar) estudo

O laudo antropológico elaborado pela própria FUNAI relata a existência de dois casos de **abuso sexual de menores** cujos adultos responsáveis pela guarda das menores eram **alcoólatras**. Em um desses casos, segundo o que foi informado ao MPF, o pai alcoólatra de uma adolescente indígena se “utilizaria da filha para alcançar troca financeira” (fls. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Já laudo antropológico elaborado por analista do Ministério Público Federal constata que em reunião realizada em 2013 entre agentes da FUNAI, caciques e vice caciques das aldeias do estado de São Paulo “*se reconheceu a gravidade do problema [da violência sexual], intimamente associado ao uso abusivo do álcool, bem como a necessidade de combate e controle*” (fls. 109).

De posse dessas informações, o Ministério Público Federal realizou audiência para oitiva de funcionários da FUNAI, de Conselheiras Tutelares e de caciques indígenas das referidas aldeias e pôde se inteirar da magnitude do problema. Diversos depoimentos das testemunhas ouvidas durante o inquérito civil foram contundentes ao reafirmar que o alcoolismo e o uso de drogas ilícitas são um problema grave entre os indígenas das aldeias do Jaraguá.

A conselheira tutelar Monalisa Tassiano Gato, atuante no Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, trouxe informações que dão ideia da gravidade do panorama instalado nas aldeias:

“Então tem a situação de violência, a **situação do alcoolismo, a situação da dependência química que é muito forte** e do abuso sexual”. (vídeo 1 – 2:05 – fls. 174)

Questionada pelo Procurador da República acerca da quantidade de usuários de álcool e drogas nas aldeias, respondeu:

“**Tem muito usuário lá, doutor, muito usuário, muito usuário, muito alcoolista. Você anda na avenida assim, você vê os índios jogados na rua assim, alcoolizados.** Muito complicado. (...) **A gente tem relato de indígena que morreu atropelado na bandeirantes ali que tá do lado, por tá extremamente drogado ou alcoolizado.** (...) Eu acho que o que fomenta a prostituição lá também é essa questão da dependência, porque eles não têm renda” (vídeo 1 – 21:30 – fls. 174)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Já os funcionários da FUNAI ouvidos reconheceram o grave problema de alcoolismo e uso de drogas ilícitas nas aldeias do Jaraguá. O senhor Márcio José Alvim do Nascimento, chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo menciona:

“Quando da implantação do escritório da FUNAI aqui, nos começamos um trabalho com essas aldeias, de imediato, **como tinha uma questão de drogas também envolvendo essa comunidade**, nós encaminhamos um ofício à polícia federal, ao superintendente da polícia federal, no sentido de que ele pudesse fazer diligências no sentido de fazer, acompanhar, ver essa situação que estava ocorrendo”. (2:26 – fls. 133)

Ainda, questionado pelo Procurador da República sobre por que motivo crimes sexuais estariam ocorrendo com tanta frequência nestas aldeias respondeu que:

“Lá tem a questão de drogas também, tem questão de drogas que eu pedi pra polícia federal fazer a apuração dessas questões de uso de droga lá dentro da comunidade indígena, né, a questão de alcoolismo, também, né?” (10:17 – fls. 133).

Já o senhor Cristiano Vieira Gonçalves Hutter, coordenador regional do Litoral Sudeste – FUNAI acrescenta:

“**Temos informações de consumo de drogas na aldeia, fizemos denúncia, tá, alcoolismo**. Isso aí, doutor, eu vou ser sincero, isso não é só capricho do Jaraguá, tá, lógico, no Jaraguá você tem uma exposição maior e um maior número de situações, até pelo número de pessoas que existe lá, mas hoje em dia isso existe em comunidades indígenas, né, principalmente as mais próximas da sociedade, né, que tem uma relação mais próxima.” (10:00 – fls. 134.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Por fim, o Cacique da aldeia Tekoa Itakupé, o senhor Ari Augusto Martim, relatou em gabinete da Procuradoria da República em São Paulo:

“Eu tenho 46 anos lá, 46 anos e (...) o problema era alcoolismo, tá? Alcoolismo. Então às vezes tem criança, tem pessoas que fica mais, é, agressiva” - (vídeo 1 – 00:00 – fls. 265).

“Tem algumas pessoas (...) no alcoolismo e fazem ponto ali embaixo do próximo a, como é que é o pontilhão da bandeirantes, né? E isso fica muito feio pra gente, uma imagem, né, já reclamaram pra mim (...). Porque o problema é isso, é deixar num lugar que é aonde tá em contato com outros que têm o mesmo problema também, até o branco, né?” (vídeo 1 – 1:18 – fls. 265)

Ante o que foi até aqui exposto, resta cristalino que urgente se faz a instauração de políticas públicas que viabilizem o tratamento de indígenas dependentes químicos que habitam as já aludidas aldeias guaranis do bairro do Jaraguá, São Paulo, conforme será minudenciado nesta exordial por ocasião da realização do pedido

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI

O dever da FUNAI de monitorar os serviços de saúde dos povos indígenas, bem como de promover prestação da assistência médico-sanitária dos indígenas é óbvio. Assim dispõe a lei de instituição da Fundação, a Lei nº 5.371/1967:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

(...)

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Já o Estatuto do Índio dispõe:

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Ao tomar ciência do panorama delineado nos autos do inquérito civil, explicitado no capítulo acima, o MPF expediu ofício à FUNAI (fls. 273) questionando-a acerca de quais foram as medidas adotadas pela Fundação para combater o alcoolismo entre os indígenas nas aldeias do Jaraguá. Também foi solicitado que a FUNAI encaminhasse ao MPF documentos que comprovassem quais foram as medidas concretas adotadas pela FUNAI com referência a este tema.

Em resposta, a FUNAI alegou (fls. 277/278):

“No caso da Terra Indígena Jaraguá, há um convênio com a Secretaria Municipal de Saúde do município de São Paulo, que presta o atendimento básico aos indígenas através da UBS Aldeia Jaraguá (Kwaray Djekupé).

Cabe à FUNAI, de acordo com o seu Estatuto, aprovado pelo Decreto 7778/12 de 27.07.2012, monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas. Neste sentido, esta Coordenação Técnica Local criou em 2013 um Grupo Técnico para abordar as questões de alcoolismo e violência das aldeias, envolvendo os técnicos da UBS Aldeia Jaraguá, o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), Conselho Tutelar de Pirituba e Centro de Referência em Assistência Social (CRAS). O objetivo desse grupo é efetivar o canal de comunicação entre os órgãos para facilitar o acompanhamento dos casos.”

Vê-se, portanto, que a única medida adotada pela FUNAI para o combate ao alcoolismo nas aldeias do Jaraguá foi a criação de um grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

técnico que discute a questão do alcoolismo na região. Embora a FUNAI tenha afirmado que o objetivo do grupo é o de facilitar a comunicação entre órgãos para acompanhamento dos casos, nenhum documento foi enviado para materializar as alegações da Fundação. Ou seja, a FUNAI não encaminhou qualquer documento que indique as ações efetivamente tomadas para a recuperação de dependentes químicos e drogaditos indígenas nas aldeias do bairro do Jaraguá.

A medida apresentada pela FUNAI como resposta à epidemia de alcoolismo e uso de drogas ilícitas pelos indígenas da aldeia Jaraguá é extremamente vaga, meramente platônica e incapaz de gerar recuperação de qualquer usuário: a recuperação de um usuário deve envolver o tratamento ambulatorial e eventual internação nos casos mais graves.

A FUNAI não pode continuar a se eximir de seu dever de prestar assistência concreta e efetiva aos índios das aldeias do Jaraguá que se encontrem em condição de dependência química, já que faz parte de sua função institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Conforme próprio site da FUNAI: “Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social”¹.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERATIVOS

O direito à saúde é direito social assegurado constitucionalmente no artigo 6º da Constituição Federal. Já em seu artigo 23, inciso II, a Constituição Federal dispõe que a saúde é de competência comum dos entes

¹ <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

federativos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Todavia, nenhum destes entes federados estabeleceu políticas públicas efetivas de combate ao alcoolismo entre os indígenas moradores das aldeias do Jaraguá , o que vem gerando um alastramento do nefasto panorama.

No que tange à União, diversas são as leis federais que a obrigam a prestar assistência especializada aos indígenas. Destacam-se os principais dispositivos que evidenciam este dever:

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

(...)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Lei nº 9.836/99 – Lei Arouca).

“Para a efetiva implementação e consolidação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas deverão ser consideradas e priorizadas ações para situações especiais (...). Estas ações e situações especiais devem, portanto, contemplar:

(...)

4 - acompanhamento, monitoramento e desenvolvimento de ações que venham coibir agravos de violência (suicídios, agressões e homicídios, alcoolismo) em decorrência da precariedade das condições de vida e da expropriação e intrusão das terras indígenas;” (Portaria nº 254 de 31 de janeiro de 2002 – institui a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas).

Ressalte-se que a própria União reconhece que o alcoolismo se tornou um problema endêmico nas aldeias indígenas de determinadas regiões,

2 http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf – fls. 19



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

especificamente naquelas em que há proximidade com a sociedade de cultura ocidental, como é o caso das aldeias do Jaraguá, vizinhas à comunidade Chica Luiza:

“Em algumas regiões, onde a população indígena tem um relacionamento mais estreito com a população regional, nota-se o aparecimento de novos problemas de saúde relacionados às mudanças introduzidas no seu modo de vida e, especialmente, na alimentação: a hipertensão arterial, o diabetes, o câncer, o alcoolismo, a depressão e o suicídio são problemas cada vez mais frequentes em diversas comunidades”³.

No que tange o Município de São Paulo, reitera-se que tal ente federativo realiza o atendimento médico dos indígenas das aldeias do Jaraguá por meio de Unidade Básica de Saúde – UBS – localizada **especificamente dentro das respectivas aldeias**. Todavia, na referida UBS não há qualquer tratamento voltado para o elevado número de indígenas alcoólatras e usuários de drogas ilícitas, nem mesmo política pública de encaminhamento desses usuários a um dos diversos programas para tratamento de dependentes de que dispõe a prefeitura de São Paulo.

A Prefeitura do Município de São Paulo instituiu um Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e Alcool – COMUDA – o qual acompanha a execução da política municipal de prevenção ao uso de drogas e ao alcoolismo, por meio da Lei nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002. De acordo com o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas: a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência; **b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;** c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

3 http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf – fls. 12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Além disso, a Prefeitura do Município de São Paulo possui parcerias com diversas associações e entidades beneficentes às quais podem ser encaminhados os usuários de drogas ilícitas e os alcoólatras, conforme listagem que pode ser obtida no site da prefeitura: <http://www9.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/smpp/sites/saopaulomaisjovem/index.php?p=69>.

Como se depreende do **documento anexo**, a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo, graças à sua área técnica especializada em saúde da população indígena, possui diversas iniciativas voltadas à atenção à saúde dos povos indígenas da cidade. Todavia, nenhuma delas, reitera-se, visa ao atendimento dos indígenas viciados em álcool ou em drogas ilícitas. Veja-se, portanto que, **embora a prefeitura possua diversos programas para atendimento de usuários, esses programas não foram estendidos para serem usufruídos também pelos povos indígenas das aldeias do Jaraguá.**

Ainda, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, embora também tenha competência para cuidar da saúde e da assistência pública, inclusive dos indígenas (cf. art. 23, II, CF), se abstém totalmente de estender as suas políticas de tratamento de alcoólatras e drogaditos às aldeias do Jaraguá.

É de iniciativa do ESTADO DE SÃO PAULO a implementação do “Programa Recomeço”, para o tratamento de dependentes químicos de crack e outras drogas, instituído pelo Decreto nº 59.684/2013. Além disso, a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo criou os CRATODs – Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas, criado pelo Decreto Estadual 46.860/02. Uma das unidades do CRATOD localiza-se em bairro vizinho ao das aldeias da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Jaraguá, em Pirituba⁴. Todavia, nenhum desses serviços públicos foi estendido pelo Estado de São Paulo, reitera-se, aos indígenas das aldeias do Jaraguá, embora tal assistência também seja de competência de tal ente federado.

Assim, a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem ser condenados a implementar políticas públicas de prevenção e tratamento específico para os indígenas alcoólatras e dependentes químicos das aldeias do Jaraguá, incluindo atendimento ambulatorial, internação voluntária e compulsória em casos graves ou de recusa de tratamento voluntário, nos termos da lei. Tais políticas devem ser implementadas de forma continuada e não pontual, observando-se às necessidades e especificidades da condição de indígena dessas populações, com comparecimento presencial semanal dos agentes de tais entes federativos às três aldeias que compõem as aldeias do Jaraguá.

V – DOS PEDIDOS

Perante tudo o que foi exposto, é imprescindível que os povos indígenas das aldeias do Jaraguá, localizadas no município de São Paulo, passem a ser atendidos pelas políticas públicas da União Federal, do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo voltadas ao tratamento de viciados em álcool e drogas ilícitas.

Além disso, imprescindível que a FUNAI, órgão indigenista por excelência, passe a atender adequadamente a população indígena das aldeias do Jaraguá, implementando políticas específicas e **concretas** para a prevenção, triagem, atendimento e encaminhamento adequado de alcoólatras e usuários de drogas ilícitas aos órgãos públicos preparados para referido

4 Rua Lino Pinto dos Santos, 203 – Pirituba, São Paulo/SP -
<http://www.saude.sp.gov.br/cratod-centro-de-referencia-de-alcool-tabaco-e-outras-drogas/tratamento/locais-para-tratamento-na-capital-sp>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

atendimento.

Para fins de delimitação do pedido, esclarece o MPF que as aldeias indígenas do Jaraguá são as seguintes:

Aldeia Tekoa Ytu, localizada a Estrada Turística do Jaraguá, 3.750, São Paulo/SP e

Aldeia Tekoa Pyau, localizada a Rua Comendador José de Matos, 386, São Paulo/SP.

Aldeia Itakupé, localizada também no Pico do Jaraguá, contígua às acima descritas e em fase de demarcação.

Ante o exposto, o MPF requer que os réus sejam condenados **solidariamente** a :

- efetuar a triagem de indígenas que habitam as aldeias acima descritas que se encontrem em situação de dependência de álcool ou drogas ilícitas, tudo em parceria com a UBS localizada na região;
- efetuar o encaminhamento de tais drogaditos para tratamento ambulatorial voluntário;
- solicitar e providenciar a internação compulsória dos drogaditos (dependentes de álcool ou drogas ilícitas) nos casos mais graves, tudo nos termos da legislação vigente.
- acompanhar todo o tratamento dos usuários e viciados em álcool e drogas ilícitas para garantir sua efetividade;
- acompanhar o indígena em período pós-tratamento, incluindo-o em políticas que busquem evitar o retorno ao vício;
- elaborar políticas de prevenção e informação à população indígena acerca dos malefícios do uso abusivo de álcool e de drogas ilícitas.
- Especificamente no que concerna à FUNAI, requer-se que, nos 12 (doze) primeiros meses de implementação efetiva das medidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

combate à dependência química acima descritas , seja a autarquia condenada a comparecer , através de representante, semanalmente às aldeias do Jaraguá para realizar a triagem dos indígenas que necessitam de tratamento ambulatorial ou internação em razão de dependência química, acompanhamento o tratamento dos mesmos junto à rede pública destinada ao atendimento da saúde indígena.

VI – DA NECESSIDADE DE TUTELA ANTECIPADA

Conforme salta aos olhos, existe um panorama de urgência, pois a situação de abuso de álcool e de uso de drogas ilícitas por indígenas das aldeias do Jaraguá restou mais do que comprovada pelos laudos antropológicos e depoimentos de funcionários da FUNAI e conselheiras tutelares acostados aos autos do inquérito civil, já detalhados acima.

Além disso, os mesmos laudos antropológicos e depoimentos confirmam que o grave problema do alcoolismo está intimamente relacionado à reiterada prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes e mulheres indígenas.

Tamanha é a gravidade dos problemas sociais que atingem as aldeias, que em ação civil pública de nº 0021089-68.2015.403.6100, ajuizada pelo MPF requerendo a realização de segurança pública pela Polícia Militar na região, a própria Polícia Militar decidiu por intensificar o patrulhamento na região, realizando encontros periódicos com os caciques das aldeias antes mesmo de qualquer determinação judicial neste sentido (folhas 298/309). Mais do que comprovado, portanto, o *periculum in mora*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

O *fumus boni iuris* , por sua vez, está consubstanciado no evidente dever dos entes federados de prestar assistência na área da saúde a todos os brasileiros, sem qualquer distinção, conforme também já amplamente minudenciado nesta exordial. Tal disposição advém expressamente do texto maior, conforme art. 23, III, acima transcrito. Como visto, também **não há qualquer diferenciação constitucional** ao dever de assistência à saúde dos povos indígenas.

A necessidade de tutela antecipada fica evidente quando analisados : (a) os laudos antropológicos elaborados tanto pela FUNAI quanto por analista pericial do Ministério Público da União; (b) os depoimentos de funcionários que ocupam cargos de chefia da FUNAI; (c) os depoimentos de conselheiras tutelares do Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá e (d) ofício encaminhado pela FUNAI em que reconhece o grave problema do alcoolismo nas aldeias, de fls. 279/280. De fato, não há qualquer personagem envolvido nas investigações que tenha alegado desconhecer o panorama acima descrito.

No caso em tela, portanto, deve ser concedida a antecipação de tutela, **medida ora requerida** nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja imediatamente determinado à FUNAI, à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que implementem as políticas públicas de combate ao alcoolismo e uso de drogas ilícitas minudenciadas no tópico anterior, ou seja , tópico V - “Dos Pedidos” .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

VII – REQUERIMENTOS FINAIS

O MPF requer ainda a cominação de multa **diária**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a **cada um** dos réus, no caso de descumprimento da ordem judicial que conceder a antecipação dos efeitos da tutela, conforme previsto no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil;

Também é requerida a cominação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a **cada um** dos réus em caso de descumprimento da sentença final de mérito, sem prejuízo da imposição, em ações judiciais próprias, das sanções decorrentes da improbidade administrativa decorrente do descumprimento de sentença judicial. Referidos valores devem ser revertidos preferencialmente ao fundo de difusos e coletivos previsto no artigo 13 da Lei Federal de nº 7.347/1985.

Requer-se a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia.

Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos.

A condenação dos réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, cujo valor será revertido em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Além das provas constantes dos autos do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.002282/2013-69, ora juntado à presente exordial, requer-se a oitiva das seguintes testemunhas:

1. **Cristiano Vieira Gonçalves Hutter**, Coordenador Regional no Litoral Sudeste da FUNAI, que poderá ser intimado a Avenida Condessa de Vimieiros, nº 700 – Centro – Itanhaém/SP – CEP 11740-000;
2. **Márcio José Alvim do Nascimento**, Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo/SP, que poderá ser intimado a Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, Salas 52, 53 e 54 – Santa Efigênia – São Paulo, CEP 01034-000;
3. **Maria Lucia Brant de Carvalho**, antropóloga da Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo/SP, que poderá ser intimada a Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, Salas 52, 53 e 54 – Santa Efigênia – São Paulo, CEP 01034-000;
4. **Deborah Stucchi**, analista do Ministério Público da União, que poderá ser intimada a Rua Frei Caneca, nº 1.360, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01307-002;
5. **Monalisa Tassiana Gato**, Conselheira Tutelar do Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, que poderá ser intimada em Estrada de Taipas, 990 – Jd. Panamericano – São Paulo – SP, CEP 02991-000;
6. **Ari Augusto Martins**, RG nº 27.063.570-1, Cacique da Aldeia Itakupe, uma das aldeias do Jaraguá (próxima à aldeia Pyau), Rua Comendador José de Matos, 386, São Paulo/SP.

Reserva-se ainda a prerrogativa de se fazer uso dos demais meios legais de prova , nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 800.000,00 .

São Paulo, 02 de março de 2016.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Assim, o MPF requer seja a FUNAI condenada a instituir programa de combate ao alcoolismo nas aldeias indígenas do Jaraguá, bem como a comparecer presencialmente, em periodicidade semanal, às aldeias Tekoa Ytu, Tekoa Pyau e Tekoa Itakupe a fim de realizar triagem a fim de identificar os indivíduos que precisam de tratamento e encaminhá-los aos órgãos competentes. Deve também a FUNAI ser condenada a acompanhar tanto o tratamento desses indígenas, como o período pós-tratamento, a fim de evitar novas recaídas. Por fim, a FUNAI deve ainda adotar medidas de prevenção do uso de tais substâncias junto aos moradores das aldeias indígenas do Jaraguá.